



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.622 - RN (2015/0219323-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : J D A C
AGRAVADO : J A C D A S
AGRAVADO : S P D A S
AGRAVADO : J B D
AGRAVADO : N R J N
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - RN002864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. MODIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999.

1. Esta Corte, em diversos precedentes, já se posicionou no sentido de que, tratando-se de ato que determina a inclusão de horas extras aos vencimentos dos servidores por força de decisão transitada em julgado – ato que se reveste de natureza comissiva, única e de efeitos concretos –, aplica-se o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, contado a partir da vigência da determinada norma.
2. As alegações voltadas à desconstituição do julgado não foram trazidas à baila por ocasião das contrarrazões ao recurso especial. Trata-se, pois, de indevida inovação recursal.
3. É vedada a análise por esta Corte de ofensa a dispositivos constitucionais ainda que para fins de prequestionamento.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.622 - RN (2015/0219323-8)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : J D A C
AGRAVADO : J A C D A S
AGRAVADO : S P D A S
AGRAVADO : J B D
AGRAVADO : N R J N
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) -
RN002864

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão, deu-lhe provimento.

Na decisão combatida, ficou consignado que os ora recorridos não lograram comprovar a divergência jurisprudencial invocada, bem como a incidência da Súmula 284/STF, em relação aos temas sobre a violação do devido processo legal, ofensa à coisa julgada e segurança jurídica, porquanto não foram indicados no apelo extremo os dispositivos legais tidos por malferidos.

Além disso, assentou-se que o acórdão combatido afastou-se do entendimento desta Corte segundo o qual:

[...] o ato que determina a inclusão das horas extras incorporadas aos vencimentos dos servidores em razão do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado possui natureza comissiva, única e de efeitos concretos.

Nessa senda, no tocante à revisão da base de cálculo das horas extras percebidas pelos recorridos para fins de se adotar os novos critérios do Tribunal de Contas da União estabelecidos em julho de 2008, deve ser observado o prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, contado a partir da vigência da mencionada norma.

Contra esse desate, sustenta a agravante a não ocorrência da decadência ao fundamento de que:

[...] a correção efetuada pela Administração Pública no cálculo da vantagem "horas extras" foi realizada dentro do prazo decadencial de 5 anos contados da implantação de novo Plano de Cargos e Salários que beneficiou o autor. (e-STJ, fl. 632)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta que os efeitos da sentença trabalhista tem por limite temporal a data do advento da Lei 8.112/1990 com a transposição do regime celetista para o estatutário.

Aduz ofensa aos arts. 5º, *caput*, e XXXXVI e art. 37, X e XIV, da Constituição Federal.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 639).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.622 - RN (2015/0219323-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento apto a modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, verifico que as alegações voltadas à desconstituição do julgado não foram trazidas à baila por ocasião das contrarrazões ao recurso especial. Trata-se, pois, de indevida inovação recursal.

Sendo certo que é vedada a análise por esta Corte de ofensa a dispositivos constitucionais ainda que para fins de prequestionamento.

Outrossim, conforme bem salientado na decisão agravada, esta Corte, em diversos precedentes, já se posicionou no sentido de que, tratando-se de ato que determina a inclusão de horas extras aos vencimentos dos servidores por força de decisão transitada em julgado – ato que se reveste de natureza comissiva, única e de efeitos concretos –, aplica-se o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, contado a partir da vigência da determinada norma.

Nesse sentido:

EXTRAS INCORPORADAS. TRANSFORMAÇÃO EM VNPI. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, consolidou orientação no sentido de que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé.

2. A Administração já procedia ao pagamento das horas extras normalmente corrigidas desde, no mínimo, outubro de 1997, de modo que o prazo decadencial somente teve início em 1/2/99 (entrada em vigor da Lei 9.784/99), encerrando-se em 1/2/04. Assim, iniciado o procedimento administrativo e prolatado o Acórdão do TCU em 2005, deve-se reconhecer a ocorrência da decadência (AgRg no Resp 1.270.252/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 5/9/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.551.065/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 29/9/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DA HORA EXTRA INCORPORADA AOS VENCIMENTOS, EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a revisão da base de cálculo da hora extra incorporada aos vencimentos, em razão do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, está fulminada pelo prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54, da Lei n. 9.785/99, cuja contagem iniciou-se com a vigência da mencionada norma.

II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.227.103/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE HORAS- EXTRAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. PRECEDENTES DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, caso o ato administrativo, acoimado de ilegalidade, tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo decadencial de cinco anos, a contar da vigência do aludido diploma legal, para anulá-lo. Se o ato tido por ilegal tiver sido executado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da sua prática, sob pena de decadência.

II. Na hipótese dos autos, as horas-extras eram atualizadas com base na aplicação contínua e automática de percentuais incidentes sobre todas as parcelas remuneratórias dos servidores, por força de decisão judicial transitada em julgado em 1995, de modo que o prazo decadencial somente teve início em 29 de janeiro de 1999, encerrando-se em 29 de janeiro de 2004. Todavia, o ato administrativo do Tribunal de Contas da União, que determinou que o pagamento das horas-extras fosse efetuado em valores nominais, decorre do Acórdão TCU 2.161/2005, e o processo de revisão administrativa ocorreu em 2008, ou seja, ambos após o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da entrada em vigor da mencionada Lei. Assim, é inequívoca a consumação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadência. Nesse sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no REsp 1.551.065/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2015; AgRg no REsp 1.499.126/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.285.268/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.563.235/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS INCORPORADAS EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO DO TCU. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Conforme a orientação do STJ, incide o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, ainda que a discussão se refira aos critérios de atualização de horas extras incorporadas.

2. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional na via especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 555.196/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 19/3/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0219323-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.552.622 / RN** **AgInt no**

Números Origem: 00020338920094058400 200984000020338 20338920094058400

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J D A C
RECORRENTE : J A C D A S
RECORRENTE : S P D A S
RECORRENTE : J B D
RECORRIDO : N R J N
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - RN002864
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : J D A C
AGRAVADO : J A C D A S
AGRAVADO : S P D A S
AGRAVADO : J B D
AGRAVADO : N R J N
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - RN002864

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.